

2016

**\_\_\_\_ Anexos \_\_\_\_\_**

**Anexo 01. Possibilidades de tipificações penais**

* **Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo**

**Art. 208 -** Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

**Pena -** detenção, de um mês a um ano, ou multa.

**Parágrafo único** - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

* **Dano**

**Art. 163 -** Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia

**Pena -** detenção, de um a seis meses, ou multa.

* **Dano qualificado**

**Parágrafo único** - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

* **Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico**

**Art. 165** - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico

**Pena** - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

* **Difamação**

**Art. 139 -** Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

* **Injúria**

**Art. 140 -** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

**Pena** - detenção, de um a seis meses, ou multa.

[...]

**§ 2º -** Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

**Pena -** detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

**§ 3º** Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

**Pena -** reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

* **Lesão corporal**

**Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

**Pena -** detenção, de três meses a um ano.

* **Lesão corporal de natureza grave**

**§ 1º Se resulta:**

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

**Pena -** reclusão, de um a cinco anos.

**§ 2° Se resulta:**

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

**Pena -** reclusão, de dois a oito anos.

**Anexo 02. Jurisprudências**

* **Tema: Indenizatória e obrigação de fazer**

**. Superior Tribunal de Justiça**

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE FOTO EM PERIÓDICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DO CPC. SÚMULA 211/STJ. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que não foi realizado o necessário cotejo analítico afim de identificar a presença da similitude fática.

2. Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente, para se chegar a conclusão diversa da convicção firmada pela Corte a quo seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3. Não deve ser conhecido o recurso no pertinente à violação ao art. 267 do CPC ante a ausência do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Tratando-se de feito ajuizado pelo espólio conjuntamente com os herdeiros, sendo evidente que o dano moral pleiteado pela família da falecida constitui direito pessoal deles, não por herança mas por direito próprio, carece de legitimidade, conseqüentemente, o espólio, para pleitear a indenização em nome próprio.

5. Cingindo--se, a hipótese em análise, a dano à imagem da falecida, remanesce aos herdeiros legitimidade para sua defesa, uma vez que se trata da reparação de eventual sofrimento que eles próprios suportaram, em virtude dos fatos objeto da lide.

6. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.

7. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

8. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

9. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

10. In casu, o Tribunal a quo condenou às rés em R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), tendo dividido o valor entre as rés, arcando cada uma das litisconsortes passivas com o pagamento de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) o que, considerando os critérios utilizados por este STJ, se revela extremamente excessivo.

11. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso bem como os critérios adotados por esta Corte Superior na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, a indenização total deve ser reduzida para R$ 145.250,00 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e cinqüenta reais), devendo ser ele rateado igualmente entre as rés, o que equivale a R$ 72.625,00 (setenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais) por litisconsorte passiva.

12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 913.131/BA, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008)

**. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

**Obs. Liminar no processo da DPE Ba n. 05025964020158050039.**

Desta maneira, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para 1) às pessoas físicas rés (primeira e segundo réus), sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, não inferior a R$2.000,00 (dois mil reais) para cada réu e por ato por ele praticado:

a) que se abstenham de proferir qualquer ofensa e/ou realizar qualquer outro ato de intolerância religiosa;

b) que se abstenham de incentivar, especialmente durante o culto em locais públicos, a realização de atos de intolerância religiosa;

c) que se abstenham de realizar culto fora das normas do Decreto Municipal no 4.499/2007.

2) à pessoa jurídica ré (terceira ré), sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, não inferior a R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso (no caso do item "a") e/ou por ato praticado (no caso do item "b"):

a) que faça revestimento acústico em sua sede, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

b) que se abstenha de realizar culto fora das normas do Decreto Municipal no 4.499/2007.

**. Tribunal de Justiça de São Paulo.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÕES EM BLOG DO RÉU (BUDISTA) ALUSIVAS A RELIGIÃO BUDISTA PRATICADA PELAS AUTORAS. CONTEÚDO QUE ULTRAPASSA MERA CRÍTICA. OFENSA À HONRA E IMAGEM DAS PARTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DAS MATÉRIAS DA PÁGINA PESSOAL DO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

1- Recursos interpostos contra a sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, tendo em vista teor ofensivo das publicações realizadas pelo réu (monge) em seu blog contra a comunidade budista e monja autoras.

2- As publicações do réu em relação à religião budista praticada pelas autoras ultrapassam mera crítica, revelando-se ofensivas à imagem e honra das autoras. Atribuição de condutas ilícitas às autoras que não foi comprovada, sendo embasada em convicção pessoal do réu.

3- Danos morais configurados. Liberdade de expressão que não se sobrepõe ao direito de personalidade das autoras, no caso concreto. Abuso de direito que impõe reprimenda adequada. Determinação para exclusão do conteúdo ofensivo, em dez dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a trinta dias.

4- O valor da indenização deve servir como fator desestimulante e sancionatório para a prática de ato ilícito. Peculiaridades do caso concreto que determinam o arbitramento, em R$ 15.000,00, tendo sido observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que houve atendimento da reparação extrapatrimonial pretendida, e o montante não enseja o enriquecimento sem causa das vítimas.

5- Impugnação à Justiça Gratuita concedida a ambas as partes que não subsiste. Manutenção da r. sentença, nesse ponto. Recurso das autoras e do réu não provido nessa parte.

6- Recurso das autoras parcialmente provido. Recurso do réu não provido.

(Relator(a): Alexandre Lazzarini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 02/03/2016)

* **Tema: Orçamento público subvencionando religiões específicas.**

**. Tribunal de Justiça de São Paulo.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Santa Barbara D'oeste. Realização de evento religioso denominado Marcha para Jesus. CF, art. 19, I. 1. Evento. Natureza. O evento Marcha para Jesus é promovido em conjunto com as Igrejas Evangélicas e tem caráter eminentemente religioso, conforme se extrai da LM nº 3.136/09 e outras informações juntadas aos autos e obtidas na página eletrônica oficial do evento. 2. Poder Público. Participação. O art. 19, inciso I da Constituição Federal veda a subvenção de cultos religiosos e igrejas, não importando se esta se dará de forma contínua ou se resumirá em apenas um evento. Hipótese que não se enquadra na concepção de colaboração por interesse público, que pressupõe o exercício de uma atividade considerada útil pelo Estado para alcançar um fim pretendido pela coletividade, sem relação com a crença religiosa preconizada pela instituição. 3. Multa. Os artigos 287, 644 e 645 do CPC não excluem a Fazenda Pública do pagamento da multa pela inexecução da obrigação de fazer. Cabe ao administrador, em isso ocorrendo, adotar as providências administrativas, judiciais e criminais contra o servidor faltoso que a elas deu causa. Procedência. Recurso do Município a que se nega provimento.

(Relator(a): Torres de Carvalho; Comarca: Santa Bárbara D’Oeste; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/09/2013; Data de registro: 28/11/2013)

* **Tema: Limites à liberdade de culto**

**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 13.085/2008. FIXAÇÃO DE LIMITES PARA EMISSÃO SONORA NAS ATIVIDADES EM TEMPLOS RELIGIOSOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. A Constituição Federal assegura o livre exercício dos cultos religiosos, mas também a proteção à saúde e ao meio ambiente. A liberdade de crença e de suas manifestações não é absoluta, sujeitando-se a restrições em caso de colisão com outros direitos fundamentais consagrados na Constituição. O que se deve buscar é o equilíbrio, a ponderação, a compatibilização entre tais direitos. Deve-se lançar mão do método da ponderação de interesses, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito. É dever do Poder Público assegurar o livre exercício do culto, mas ambém impedir, mediante intervenção legal, que esse exercício venha a prejudicar a qualidade de vida não só dos frequentadores dos templos, mas também dos integrantes da comunidade do entorno. Num exame sumário, não vislumbro haver, no presente caso, ofensa à liberdade de crença e de exercício dos cultos religiosos. A Lei nº 13.085/2008, ao estabelecer limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos, não está impossibilitando a prática de rituais religiosos, mas sim disciplinando sua forma de exteriorização, de modo a conciliar esse direito com outros também garantidos constitucionalmente. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70028576130, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 22/06/2009)

**Ementa:** ADIn. DETERMINAÇÃO DE LEITURA DA BÍBLIA ANTES DO INÍCIO DAS AULAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS EM CALENDÁRIO LETIVO. Violação ao princípio da liberdade religiosa ao privilegiar uma. Arts. 5º, "caput" e inc. VI, CF e art. 8º, CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017748831, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 05/02/2007)

* **Tema: Trabalho**

**. Tribunal de Justiça de São Paulo**

LIBERDADE DE CRENÇA Constitucional Impetrante, professora da rede pública estadual que teve determinação de reposição de aulas, a serem ministradas aos sábados, e não o fazendo, por ser adventista do sétimo dia e sua religião guardar o dia de sábado, sofreu descontos em seus vencimentos Inadmissibilidade Liberdade de crença inserta no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal Liminar deferida para que a impetrante reponha aulas de forma a não violentar sua consciência religiosa Aulas que podem ser repostas em dias da semana com o prolongamento de horário de aulas - Sentença mantida Recurso improvido.

(Relator(a): Antonio Carlos Malheiros; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/12/2012; Data de registro: 11/12/2012)

* **Tema: Concurso**

**. Tribunal de Justiça de São Paulo**

PROCESSUAL CIVIL - Constitucional - Liberdade de crença religiosa - Inciso VI do artigo 5o da. CF/88 - Vestibulandos - adventista do 7o dia - Liminar para garantir a participação em concurso público - Provas realizadas em horário especial - Presença dos requisitos constantes no inciso II do artigo 7o da Lei 1.533/5\*1 - Concessão de medida liminar - Recursos improvidos.

(Relator(a): Antonio Carlos Malheiros; Comarca: Comarca nâo informada; Órgão julgador: Orgão Julgador Não identificado; Data de registro: 20/07/2006; Outros números: 4533245600)

* **Tema: Criminal**

**. Superior Tribunal de Justiça:**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. ART. 20, §2º, DA LEI N. 7.716/1989. ABRANGÊNCIA DA CONDUTA DE INCITAR À DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIO QUE DESCREVE FATOS QUE, EM TESE, CARACTERIZAM A CONDUTA TÍPICA E PERMITEM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À LEI N. 11.719/2008. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- O trancamento de inquérito policial ou de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente autorizada em casos em que fique patente, sem a necessidade de análise fático-probatória, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade e indícios da autoria ou a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre no presente caso.

- Não procede a preliminar de prescrição da pretensa punitiva estatal, uma vez que o paciente foi denunciado como incurso no art. 20 da Lei n. 7.716/1989. Tratando-se de crime de racismo, incide sobre o tipo penal a cláusula de imprescritibilidade prevista no art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crime de racismo não se restringe aos atos preconceituosos em função de cor ou etnia, mas abrangem todo ato discriminatório praticado em função de raça, cor, etnia, religião ou procedência, conforme previsão literal do art. 20 da Lei n. 7.716/1989.

- A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fatos que, em tese, configuram o crime previsto no art. 20, parágrafos 2o e 3o da Lei n° 7.716/89. A inicial acusatória apontou de forma clara qual teria sido a conduta típica, quem a praticou, de que modo o fez, delimitando o período em que foi perpetrada, esclarecendo, ainda, o número de exemplares da obra que já haviam sido vendidos e os locais onde podiam ser adquiridos, tudo de forma a permitir o pleno exercício do direito de defesa por parte do acusado. Dessa forma, não há que se falar em inépcia da denúncia.

- Não é nula a decisão que recebe a denúncia com fundamentação sucinta, notadamente quando se trata de decisão anterior à edição da Lei n. 11.719/2008.

- Não há como acolher a alegação de falta de justa causa por atipicidade objetiva e subjetiva da conduta, pois como afirmado pelo próprio impetrante na inicial, a investigação dessa tese implica "necessária incursão, ainda que perfunctória, pela prova que acompanha a denúncia", procedimento que, sabidamente, é incompatível com os estreitos limites da via eleita, que não admite dilação probatória.

- Mostra-se extremamente prematuro chegar-se a qualquer conclusão sobre a tipicidade ou não da conduta imputada ao paciente antes de concluída a instrução criminal do feito, que deve ser reservada para as instâncias ordinárias. Deferir o pedido da defesa implica em impedir antecipadamente o Ministério Público de provar os fatos que imputou ao acusado na denúncia, providência que somente pode ser concretizada quando de forma evidente e inequívoca constatar-se a atipicidade da conduta, o que não ocorre no presente caso.

Habeas corpus não conhecido, cassada a liminar.

(HC 143.147/BA, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

**Supremo Tribunal Federal**

**Ação Cautelar n. 4158**

**Anexo 03**

**\_\_\_\_\_\_ Modelos de Ofícios \_\_\_\_\_\_**

**Modelo de Requerimento Administrativo de declaração de inexistência de relação jurídico tributária**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA \_\_\_\_ JUNTA DE JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DA SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE **XXXX**

Inscrição imobiliária:

Código do logradouro:

Trecho:

Padrão Construtivo:

Contribuinte:

Endereço do imóvel:

**Nome, qualificação,** vem, com fulcro no disposto na Constituição Federal e no Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador- BA, representadas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por um de seus membros, requerer a

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA**

decorrente do lançamento de tributo – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) – sobre o imóvel localizado na **XXXX**, descrito na fotocópia da notificação de lançamento acostada, à luz dos fatos e fundamentos a seguir declinados.

**I – LEGITIMIDADE ATIVA**

Inicialmente, cabe aqui apontar que as Requerentes são partes legítimas para requerer a declaração supra delineada, uma vez que, têm sido demandadas pelo Município de **XXXX** para o pagamento de IPTU como pessoa física e como representante legal da Associação Beneficente Cultural e Religiosa **XXXX** (pessoa jurídica).

É mister neste instante salientar que,Associação Beneficente Cultural e Religiosa **XXXX**, foi constituída no ano de **XXXX**, tendo como líder espiritual a Sra. **XXXX** que cedeu o terreno proveniente de uma cessão de herança para o desenvolvimento de culto de religião de matriz africana.

**Desde então, todo o terreno em questão situado na XXXX foi disposto para a finalidade de culto religioso.** A Associação Beneficente Cultural e Religiosa **XXXX** foi lavrada no **Xº** Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de **XXXX**, sob o Registro nº **XXXX**, sendo declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 13.139 de 2014. A atual presidente e representante legal é a Sra. **XXXX**, a qual fora eleita de acordo com o Estatuto da Associação.

Consoante toda a documentação acostada, as requerentes são legítimas possuidoras do Imóvel objeto do lançamento em questão. Vale ressaltar que toda a documentação se refere ao mesmo imóvel.

Vejamos o que dispõe o CTN:

Art.34: Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Assim, o fato gerador do imposto Predial e Territorial Urbano tem sua origem seja na propriedade, na posse ou na titularidade do domínio útil, razões que autorizam, conforme demonstrado, as Requerentes a comporem o pólo ativo desta demanda.

**II – DECLARAÇÃO ENDEREÇADA À SEFAZ**

Declaram as Requerentes que o imóvel objeto deste petitório, pormenorizado no topo, é utilizado para o desenvolvimento de atividades religiosas relativas a religião de matriz africana, mais especificamente o Candomblé. Declaram, portanto, que o imóvel tem por finalidade precípua servir de templo para o culto das divindades próprias da religião, além da celebração de rituais e cerimônias referentes à crença.

**III – FUNDAMENTOS**

Ao impedir a incidência de um tributo, sequer se pode dizer que houve a formação de uma relação jurídica tributária, pois a imunidade bloqueia a tentativa de imposição da tributação em seu nascedouro.

Paulo de Barros Carvalho (1995, p.107) a imunidade é o obstáculo colocado pelo constituinte que exclui o poder tributário das pessoas políticas, o qual impede a incidência da norma impositiva dos impostos, protegendo as situações. Tratando sobre as limitações do poder de tributar, dispõe a Constituição Federal de 1988, no artigo 150, inciso VI alínea b (BRASIL, 1988):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – **instituir impostos sobre**:

(...)

b) **templos de qualquer culto**;

(...)

No mesmo sentido, mantendo a coerência, o Código Tributário Nacional, no artigo 9º, inciso VI, alínea b, dispondo também sobre as limitações da competência tributária, aduz:

Art. 9º **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

(...)

IV – **cobrar imposto sobre**:

(...)

b) **templo de qualquer culto**;

(...)

Trata-se, portanto, do instituto da imunidade tributária, ou seja, hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, um autêntico instrumento de limitação ao poder de tributar.

**O Município do Salvador através do Decreto 25.506 de 20 de novembro de 2015:**

**Art. 1º O Município do Salvador reconhece para os fins jurídicos e administrativos as organizações dos Povos e Comunidades de Terreiros, de acordo com suas terminologias e nomenclaturas, na forma do Anexo único deste Decreto.**

A presente imunidade, a incidente sobre os templos de qualquer culto, tem por objetivo precípuo a proteção da liberdade religiosa, descrita no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal. Tal norma imunizante não faz distinção de religiões, sendo todas elas alcançadas pelo instituto, excluídas aquelas que não fazem distinção de religiões, sendo todas elas alcançadas pelo instituto, excluídas aquelas que atentem contra os direitos humanos, tais como mutilações, prática de racismo etc. Não poderia ser diferente, tendo em vista que nosso Estado é laico.

Sendo, portanto, as imunidades tributárias devem ser consideradas cláusulas pétreas, fazendo parte do núcleo intangível posto pelo constituinte.

Conforme ensina Regina Helena Costa (2006, 70), buscam assegurar efeitos às normas constitucionais que garantem as liberdades de culto e de expressão, assim como o direito de acesso à cultura.

**Discrepando do quanto previsto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, o Código Tributário e as rendas do Município do Salvador trazem norma restritiva não prevista naqueles diplomas. Vejamos:**

**Art.58.**

**(...)**

**6º A declaração endereçada a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ de Associação para fins religiosos que desenvolve sua atividade na unidade imobiliária por ela identificada, por meio do número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, desde que registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, é suficiente para o gozo da imunidade do IPTU relativamente ao bem onde desenvolve seu objeto social, sem prejuízo da administração Fazendária promover a devida fiscalização e, eventualmente, ulterior lançamento do tributo caso sejam verificadas quaisquer irregularidades**.

Verifica-se, assim, a descabida exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), em que pese a Associação Beneficente Cultural e Religiosa **XXXX** já possuir tal registro.

Ora, tratando-se de imunidade, nem mesmo existe o poder de tributar.

De tal modo, em sendo vedada constitucionalmente a incidência tributária sobre templos de qualquer culto, por conseguinte, logicamente, não pode o legislador infraconstitucional instituir norma apta a fazer incidir, de forma oblíqua, determinando tributo sobre os templos de qualquer culto.

Conclui-se, portanto, que, ao se falar em imunidade tributária, jamais se há de supor a ocorrência de fato geradora. Este sequer se configura, eis que fora do âmbito da previsão constitucional. Logo, não se pode falar nem mesmo na existência da relação jurídica tributária em questão, motivo pelo qual se requer a declaração de sua inexistência.

**Ademais, torna-se imprescindível afirmar que o Município de Salvador considerando todos os ditames legais acima expostos, reconheceu para fins jurídicos e administrativos as organizações dos povos e Comunidades de Terreiros, através do Decreto nº 25.560/2014. Isso significa, na prática, o usufruo de benefícios tributários, inclusive Imunidade, por parte das organizações dos povos e Comunidades de Terreiro.**

**IV – PEDIDO**

Ante o exposto, pugna a Requerente pela Declaração de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, afastando-se, por conseguinte a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – sobre o imóvel objeto deste pedido.

Nestes termos, pede deferimento.

**Defensor(a) Público(a).**

**Líder Espiritual da Associação Beneficente Cultural e Religiosa**

**Presidente da** **Associação Beneficente Cultural e Religiosa**

**Anexo 04**

**\_\_\_\_\_ Modelos de Petições\_\_\_\_\_\_**

**Mandado de Segurança Coletivo – Imunidade Tributária**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE XXXX**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições institucionais estabelecidas nos artigos 134 da Constituição Federal c/c, art. 4º, incisos I e VII da Lei Complementar nº 80/94 e 7º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 26/06, por intermédio de seu membro que esta subscreve, vem, com base na lei 12.016,/09, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO LIMINAR**

em face do(a) **Secretário(a) Municipal da fazenda**, vinculada ao **MUNICÍPIO DE XXXX,** pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria do Município, com endereço na **XXXX**, pelos fatos e fundamentos a seguir descortinados:

1. **DOS FATOS:**

A Defensoria Pública do Estado instaurou, através do Ofício **XXXX**, procedimento para apuração ao respeito, no município de **XXXX**, à imunidade tributária deferida pela Carta Magna aos templos de qualquer religião, em especial para verificar se o ente federativo cobrava Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos Terreiros, Roças, Giros de Caboclo e Centros de Umbanda.

Segundo informação prestada pela SEFAZ, através do ofício nº **XXXX**, “releva notar que, de fato, grande parte dos terreiros de religiões de matrizes africanas não conseguem reunir a documentação exigida e, por consequência, não gozam da imunidade tributária no âmbito municipal".

Ocorre que o procedimento determinado para o “reconhecimento” da garantia constitucional é aplicado de forma indistinta a toda e qualquer religião acabando por alijar aquelas de matrizes africanas da imunidade tributária, uma vez que as peculiaridades da religião, *v.g* inexistência de pessoa jurídica central, impedem o seu reconhecimento administrativo.

A veracidade da afirmação acima pode ser identificada com análise das informações prestadas pelo próprio município, uma vez que **embora existam mais de 50 templos mapeados pela Secretaria de Inclusão e Cidadania**, **nenhum goza de imunidade tributária, encontrando, inclusive, dificuldades para o deferimento de isenção tributária.**

Sublinhe-se, no entanto, que tendo o município identificado determinados imóveis como afetados às liturgias de religiões dos Povos de Terreiro, além de reconhecer expressamente, como não poderia deixar de ser, para fins jurídicos e administrativos as suas organizações, de acordo com as suas terminologias e nomenclaturas, não pode, sob fundamento de entraves burocráticos, suprimir garantia constitucional, efetuando verdadeiro ato de intolerância religiosa institucional.

É o que se passa a demonstrar.

**2. DO DIREITO:**

1. **DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO** – **INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO A INCIDÊNCIA SOBRE OS IMÓVEIS ONDE OCORREM OS ATOS LITURGICOS – ENTENDIMENTO PACÍFICADO HÁ MAIS DE 1 DÉCADA – NORMA EXPRESSA NA CONSTITUIÇÃO – ÔNUS DA PROVA DA MUNICIPALIDADE**

Como é notório e de ciência deste juízo, a Constituição Federal, atendendo à liberdade de culto, a laicidade estatal e à pluralidade religiosa, estabeleceu a imunidade tributária nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre: [(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm#art2%C2%A72)

[...]

b) templos de qualquer culto;

Ocorre que desde 2002 o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão dessa garantia constitucional passando a tratá-la de tal forma que não apenas assegurou a imunidade sobre o imóvel reservado ao culto, mas reconheceu sua incidência sobre o patrimônio, renda e serviços prestados desde que afetos à finalidade religiosa, *in verbis*:

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 325822, Relator(a):  Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão:  Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 14-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02151-02 PP-00246)

E mais: em 2013 o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que:

**o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária, ficando circunscrito a uma das hipóteses legais expressas (art. 14 do Código Tributário Nacional) ou à vedação implícita de não intervenção no domínio econômico**. Noutro giro, como a isenção é uma benesse fiscal, a presunção milita a favor da Fazenda Pública. Reitero, tal como no RE nº 385.091, que **o que mais se coaduna com a finalidade da norma de imunidade em questão é o entendimento no sentido de que o ônus de elidir a presunção de vinculação às atividades essenciais é do Fisco**, e não do contribuinte.

(AI 674339 AgR, Relator(a):  Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)

Importante indicar, portanto, que há mais de uma década a discussão sobre o art. 150, IV, CF, reside não na impossibilidade de se tributar o prédio diretamente afeto ao culto religioso, matéria então já pacificada, mas sim se o conteúdo da garantia salvaguardava patrimônios afetos indiretamente às finalidades religiosas.

Todavia, em que pese o decurso de mais de 14 anos do precedente que fixou entendimento amplo acerca da imunidade tributária sobre templos, **ainda hoje os imóveis destinados às liturgias dos Povos de Terreiro são tributados pelo Município em clara distinção inconstitucional com as demais religiões.**

Sublinhe-se, por outro lado, que em que pese a defesa do município acerca de suposto respeito e reconhecimento às religiões dos Povos de Terreiro, a parte impetrada demanda, sem considerar qualquer peculiaridade da religião, a necessidade de atendimento a procedimento burocrático incompatível com a natureza dos atos litúrgicos de matrizes africana imputando, ao revés do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o ônus da prova aos praticantes da religião.

Ainda mais grave é a percepção de que o procedimento administrativo para o reconhecimento da imunidade tributária obstaculiza de tal forma a efetivação da garantia que nem ao menos um terreiro a teve reconhecida (em que pese o município informar “que grande parte” não gozaria da garantia, em verdade, **inexiste**, no município, **terreiro que tenha tido deferido o seu reconhecimento**), ao passo em que outras comunidades religiosas, em especial as cristãs, não possuem qualquer dificuldade em obtê-la, o que acarreta inegável diferenciação sem lastro legítimo.

Por tanto, deve-se reconhecer que i) a imunidade tributária, por se caracterizar como competência negativa dos entes estatais, não podem ser afastada por entraves burocráticos; ii) a existência de procedimento administrativo que permite o gozo da imunidade por determinados segmentos religiosos, ao tempo em que obstaculiza a de outros, é claramente inconstitucional por violar a laicidade estatal e a isonomia e iii) existe entendimento pacificado, mas ignorado deliberadamente pelo município, de que os imóveis utilizados para os atos litúrgicos **não podem ser tributados** **não sendo a imunidade classificada como benefício a ser conferido pelo Poder Estatal**, mas sim **limite constitucional ao poder de tributar, cujo reconhecimento é ato vinculado e não pode ser obstado por regras administrativas municipais.**

1. **DO RECONHECIMENTO DOS POVOS E COMUNIDADE DE TERREIROS COMO ENTIDADE RELIGIOSA PELO MUNICÍPIO DE XXXX – DECRETO XXXX – MAPEAMENTO DE TERREIROS FEITO PELO MUNICÍPIO**

Como dito acima, o Supremo Tribunal Federal já solidificou entendimento expresso de que “na regra imunizante, como a garantia decorre diretamente da Carta Política, mediante decote de competência legislativa, a presunção sobre o enquadramento originalmente conferido deve militar a favor das pessoas ou entidades que se socorrem da norma constitucional” (AI 674339 AgR, Relator(a):  Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014), é dizer, não havendo limitação constitucional à imunidade dos templos religiosos, a autodeclaração da afetação do imóvel a atos litúrgicos presume a incidência da garantia, devendo o Poder Público elidir a presunção demonstrando a inexistência de vinculação do imóvel à finalidade religiosa.

Sublinhe-se, assim, que para que haja o corte de competência tributária do art. 150, IV, CF, **a constituição federal não requer que a comunidade religiosa se constitua com determinada forma (incluindo aqui a exigência de pessoa jurídica), nem que haja regularização do imóvel. Para a incidência da norma, a única existência é que o imóvel esteja afeto aos atos litúrgicos**.

Como se não bastasse o quanto afirmado acima, o próprio Município de **XXXX** reconheceu, através do Decreto nº **XXXX**, “para fins jurídico e administrativos as organizações dos Povos e Comunidades de Terreiros, de acordo com as suas terminologias e nomenclaturas” (art. 1º), deferindo à Secretaria Municipal da Cidadania e Inclusão, através da COOPIR, a atribuição de organizar, atualizar e disponibilizar as informações, através do Mapeamento e Cadastramento dos Povos e Comunidade de Terreiro, existentes na cidade de Camaçari (art. 2º).

**O referido decreto, vale indicar, somente tornou público, em ato normativo, uma realidade já existente, uma vez que o Comitê Técnico de Matricialidade do Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI), desde 2014 já promovia o efetivo cadastramento dos Povos de Terreiro situados em Camaçari/Ba, o que resultou na identificação de mais de 50 (cinquenta) templos religiosos.**

Neste sentido é evidente que mesmo que se afastasse a autodeclaração como suficiente para a incidência da imunidade tributária, o reconhecimento dos Povos de Terreiro, para fins jurídicos e administrativos, o que inclui, por óbvio, a imunidade tributária, somada à identificação concreta de imóveis afetados à finalidade religiosa destas comunidades, impõe ao município o respeito à incidência da garantia constitucional, eis que se vê, independentemente de entraves burocráticos, proibidos, por ausência de competência, de lançar tributo sobre os imóveis.

É de se notar, destarte, que o município atua à margem da constituição e, portanto, perpetrando ato ilegal, ao reconhecer que determinado imóvel é um templo religioso, mas, mesmo assim, procedendo ao lançamento tributário, sob o fundamento de que o imóvel não o foi reconhecido em procedimento administrativo cujas exigências obstaculizam, *in totum*, o seu deferimento.

1. **IMPOSSIBILIDADE DE ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE – GARANTIA CONSTITUCIONAL – NECESSIDADE DE AÇÃO AFIRMATIVA NA FORMA DE RECONHECIMENTO DO TERREIRO ATRAVÉS DO MAPEAMENTO REALIZADO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO**

Como já exaustivamente afirmado a imunidade tributária, para incidir de forma a proteger o templo religioso, **independe de procedimento administrativo estatal, não podendo o município levantar entraves à efetivação da garantia constitucional.**

Por outro lado, mesmo que se reconheça a legitimidade de se estabelecer um procedimento administrativo para que o município passe a considerar um imóvel como afeto a determinada religião, é evidente que este procedimento não pode significar um obstáculo instransponível.

Neste sentido, se por um lado as religiões cristãs possuem facilidade no preenchimento dos requisitos exigidos pela municipalidade, por exemplo, pela existência de uma pessoa jurídica central, *v.g.* arquidiocese, os terreiros são formados entorno de uma pessoa física, proprietária do *ilê*, que não responde a uma autoridade central humana seja de ordem administrativa, seja de ordem espiritual.

Percebe-se assim que a gama de documentação exigida, que diga-se, vai além daquele prevista na Lei 1.039/09, incluí os seguintes documentos:

1. RG, CPF e comprovante de endereço do responsável pela entidade;
2. CNPJ da Entidade ou inscrição em uma das associações: **obrigatoriedade inconstitucional de se associar** (art. 5º, XX, CF) ou de constituir pessoa jurídica;
3. Documentação de propriedade: **necessidade de registro da aquisição do imóvel**, **mesmo sendo possível a sua realização pelos chamados “contratos de gaveta” protegidos pela jurisprudência pacífica do STJ** (súmula 84);
4. Inscrição imobiliária: cuja regularização pode se ser feita pela própria Secretaria da Fazenda.

Ademais, em que pese a parte impetrada ter informado a exigência somente dessa documentação, na prática, como se depreende da documentação anexa, a SEFAZ exige outros documentos, tais quais:

1. Inscrição do cadastro geral de atividades do Município de Camaçari: **documentação exigida sem previsão legal** e que entra em **conflito com a própria estrutura do *ilê***, uma vez que embora solicite, p.ex. revestimento acústico, grande parte dos atos litúrgicos devem ser feitos em ambientes aberto;
2. Estatuto da entidade devidamente registrado em cartório e cópia da ata de eleição e posse da diretoria da entidade: **exigência de criação de pessoa jurídica sem previsão legal**;
3. Fotografias do prédio, parte externa e interna, acompanhadas de relatório descrevendo o prédio: tal exigência **fere frontalmente diversos preceitos religiosos**, uma vez que, p.e.x, os chamados “quartos de orixás” são **secretos e privativos**, **não podendo ser fotografados ou sequer descritos a indivíduos não iniciados**;
4. Balanço patrimonial dos últimos dois exercícios: além de exigir a constituição de pessoa jurídica, ainda exige **lapso temporal para o reconhecimento de sua garantia.**

Atento às peculiaridades estruturais da religião dos povos de terreiro, o Estado da Bahia publicou o Estatuto da Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia (Lei 13.182/14) que reconhece ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e **garantida a proteção aos locais de culto e às suas liturgias**” (art. 84), além de **estabelecer diversas formas, não exaustivas, de ações afirmativas** entendidas como “**programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades**” (art. 2º, III).

Ademais, em seu art. 5º arrola:

Art. 5º - O presente Estatuto adota como diretrizes político-jurídicas para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa, a inclusão do segmento da população atingido pela desigualdade racial e a promoção da igualdade racial, observando-se as seguintes dimensões:

I - reparatória e compensatória para os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das **demais práticas institucionais e sociais históricas que contribuíram para as profundas desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade baiana, inclusive em face dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras;**

Já o próprio município, seguindo a normativa estadual, publicou **o Estatuto Municipal da Igualdade Racial (Lei 971/09)** que prevê como extensão da liberdade de consciência e de crença “as práticas litúrgicas e as celebrações comunitárias bem como a **fundação e manutenção, por iniciativa privada, de espaços reservador para tais fins**”. Vale dizer, o próprio Município de Camaçari identifica a necessidade de se promover formas de fundação e manutenção dos templos, mas, contraditoriamente, estabelece procedimento que constitui obstáculo intransponível a efetivação da imunidade e que dificulta, sobremaneira, a subsistência dos *ilês*.

Nesse sentido verifica-se que é inaceitável, pela própria normativa interna sobre o tema, o estabelecimento de procedimentos que inviabilizem o gozo de direitos e garantias por parte dos Povos de Terreiro, como o é aquele exigido para o reconhecimento da imunidade tributária de seus templos, ainda que para outros segmentos não o seja.

Isto porque o procedimento atual da Secretaria da Fazenda foi claramente pensado para uma estrutura religiosa cristã, haja vista a impossibilidade geral do Povos de Terreiros em Camaçari terem o reconhecimento da imunidade tributária.

Sublinhe-se, por oportuno que os entes federativos se encontram obrigados, pela **Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**, a **aplicar ações afirmativas para a efetivação de direitos igualitários**, *in vebis*:

Artigo 5

Os Estados Partes comprometem-se a **adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos**. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

[...]

Artigo 7

**Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente a discriminação e a intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado**, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, **bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza discriminação e intolerância.**

Artigo 8

**Os Estados Partes comprometem-se a garantir que a adoção de medidas de qualquer natureza**, inclusive aquelas em matéria de segurança, **não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos com base em qualquer critério mencionado no Artigo 1.1 desta Convenção.**

Artigo 9

**Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades especiais e legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção**

Ademais, também a **Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções (Resolução 36/55 da ONU)** de 1981 traz os seguintes deveres aos Estados integrantes da Organização das Nações Unidas:

Artigo 4º

§1. **Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções**, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais **em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.**

§2. **Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo** e por **tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria.**

[...]

Artigo 7º

Os direitos e liberdades enunciados na presente Declaração serão concedidos na **legislação nacional** de modo tal **que todos possam desfrutar deles na prática.**

Desta forma, faz-se necessária a adoção de medida especial para assegurar, também aos Povos de Terreiros, as garantias constitucionais.

Evidencia-se, assim, que **o próprio mapeamento dos Povos de Terreiro já é providência suficiente para a declaração da imunidade tributária até então inalcançável**, eis que, segundo o próprio município, o projeto possui como objetivo (<http://secinpmc.org/>):

1. Georreferenciar as comunidades de terreiros do Município;
2. Salvaguardar o patrimônio cultural , material e imaterial afro-brasileiro existente nos terreiros;
3. **Imunizar tributariamente os Templos de Matriz Africana (imunidade de IPTU); Dar visibilidade aos Terreiros de Camaçari em vista do seu potencial turístico; Iniciar um conjunto de políticas públicas;**

Vale indicar que **tal providência não seria inédita no Estado da Bahia**, eis que a **Prefeitura de Salvador**, por **compreender as peculiaridades da religião dos Povos de Terreiro,** publicou o **Decreto nº 2714/16** que determina expressamente que:

Art. 1º Ficam remitidos os créditos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis utilizados:

I - para a construção dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais de interesse social, destinados à família com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, relativos ao período de construção; e

II - **pelos povos e comunidades de Terreiros reconhecidos e registrados no banco de dados do Município de Salvador**.

Parágrafo único. A remissão prevista neste artigo não ensejará direito à restituição dos valores pagos até a data de publicação deste Decreto

Devemos lembrar, ainda, que, a se entender pela legalidade da submissão dos Povos de Terreiro ao procedimento administrativo hoje utilizado pelo Município, também haverá lesão à **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, uma vez que ao prescrever que “a liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita **unicamente às limitações prescritas pela lei** e que sejam necessárias para **proteger a segurança**, a **ordem**, a **saúde** ou a **moral públicas** ou os **direitos ou liberdades das demais pessoas**” (art. 12, 3), a normativa internacional **garante que nenhuma limitação não prevista em lei**, p.ex., o procedimento regulamentado apenas em âmbito administrativo, terá legitimidade para embaraçar o exercício da liberdade religiosa.

Assim, por tudo quanto exposto, e por inexistir possibilidade de solução administrativa, a Defensoria Pública do Estado requer que este **juízo declare a imunidade, e consequentemente a impossibilidade de lançamento tributário sobre os imóveis, de todos os templos já cadastrado e quem venham a ser cadastrados no mapeamento municipal dos Povos de Terreiro**, tendo em vista i) o reconhecimento dos Povos de Terreiro pelo Município (Decreto 6145/15); ii) o mapeamento realizado pelo próprio município que identifica imóveis afetados aos atos religiosos; iii) a constitucionalidade de ações afirmativas entendidas como medidas especiais para a concretização da isonomia; iv) o precedente existente no próprio Estado da Bahia da concessão da imunidade diante da existência de cadastros municipais.

Requer, ademais, que seja **determinado que o município mantenha o serviço de cadastramento dos Povos de Terreiros utilizando-se as mesmas regras hoje vigentes**, tendo em vista a possibilidade de, a fim de tornar inexequível o *decisum*, finalizar o programa ou alterar as exigências dificultando o reconhecimento administrativo.

**3. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Da análise dos documentos e da petição vestibular verifica-se a presença dos requisitos para a concessão *in limine* do pedido.

Neste sentido, as mesmas razões de direito e de fato, demonstram os requisitos para a concessão da liminar, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, isto porque a verossimilhança das alegações é demonstrada nas razões acima expostas, especialmente na imunidade tributária expressamente prevista na CF, e na existência de obstáculos instransponível para o reconhecimento da garantia para os Povos de Terreiro, uma vez que embora existam mais de cinquenta cadastrados no programa de mapeamento, nenhum goza da imunidade.

Já o *periculum in mora* reside na exata compreensão de que há flagrante e reiterada lesão a direitos constitucionais dos indivíduos vinculados às religiões de matriz africana, os quais são tratados com completo descaso no seu direito à isonomia e à liberdade de culto. Ademais, o constante **lançamento do IPTU gera dívidas que podem levar inclusive a penhora e expropriação do imóvel onde se realizam os atos litúrgicos**.

Destarte, há evidente urgência na suspensão dos lançamentos tributários e nas execuções eventualmente em curso, uma vez que se efetivadas haverá dano irreparável para os adeptos das religiões.

Perceptível, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela requerida, motivo pelo qual a pretensão deve ser deferida *in limine,* devendo, *data* *venia,* este juízo **determinar a imediata suspensão dos lançamentos tributários e das execuções eventualmente em curso, bem como a manutenção do serviço de cadastramento dos Povos de Terreiros utilizando-se as mesmas regras hoje vigentes.**

**4. DOS PEDIDOS:**

Pelo exposto a parte impetrante requer:

* 1. Que seja concedida a **LIMINAR** com **a imediata suspensão dos lançamentos tributários e das execuções eventualmente em curso e para que seja mantido o serviço de cadastramento dos Povos de Terreiros utilizando-se as mesmas regras hoje vigentes**
  2. A notificação da autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes as vias apresentadas com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
  3. Que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito;
  4. A oitiva do representante do Ministério Público, para emissão de opinativo, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
  5. A **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** para que:
     1. **seja declarada a imunidade e, consequentemente, a impossibilidade de lançamento tributário sobre os imóveis de todos os terreiros já cadastrados e que venham a ser cadastrados no mapeamento municipal dos Povos de Terreiro**;
     2. seja determinado que **a manutenção do serviço de cadastramento dos Povos de Terreiros utilizando-se as mesmas regras hoje vigentes.**

Dá a causa o valor de R$ 100.000,00, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança com valor imensurável.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cidade, data.

**Defensor(a) Público(a) do Estado da Bahia**

**Modelo de ação ordinária de obrigação de fazer e não fazer cumulada com indenização por danos morais - Intolerância Religiosa EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DE \_\_\_\_\_/BA**

**XXXXXXX**,qualificação, através da Defensoria Pública do Estado, por intermédio de um dos seus membros (conforme art. 128, XI da Lei Complementar 80/94, e art. 148, I eII da Lei Estadual 26/06), devendo ser intimada pessoalmente, contando-se-lhe em dobro todos os prazos processuais, ajuizar

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER**

**COM PEDIDO LIMINAR**

**C/C COM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS**

em face de **XXXXXXX** , qualificação pelos motivos de fato e de direito que ora passa a expor:

1. **Da Justiça gratuita.**

Inicialmente, requer seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, pois o Requerente não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

1. **Breve Resumo dos Fatos**

**Descrever a situação e os atos de intolerância transcrevendo, se for o caso, reportagens e B.O.**

1. **Do Direito**
2. **Dos atos de intolerância religiosa**

É evidente que a Constituição Federal põe como direito fundamental a liberdade religiosa determinando que seja garantida a proteção de seus locais de culto e as suas liturgias, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Através desta norma se auferem dois polos protetivos: o primeiro deles diz respeito à necessidade de liberdade para a execução dos atos religiosos conforme a respectiva crença sendo vedada ao Poder Público qualquer ingerência em sua realização e não podendo realizar atos que dificultem a sua concretização. Por outro lado, e aqui vemos o segundo polo protetivo, esta norma também possui uma eficácia horizontal vinculando outros particulares e garantindo que também estes respeitem a crença alheia.

Quanto à eficácia horizontal dos direitos fundamentais vemos o seguinte julgamento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. **As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados**. [...]

(RE 201819, Relator(a):  Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão:  Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

É nessa senda que se verifica a impossibilidade de chancela por parte do Poder Judiciário de condutas lesivas à liberdade de culto, ainda que diante de outra (pseudo) manifestação religiosa. É dizer, ao tempo em que as religiões possuem o **direito** de serem respeitadas pelo Poder Público e por particulares, elas possuem o **dever** de também respeitar as demais expressões litúrgicas sob pena de se esvaziar a própria garantia a elas deferidas.

Seria um contrassenso, aliás, exigir que as religiões fossem respeitadas por todos, mas se desse uma carta em branco aos chefes religiosos para desrespeitar crenças alheias, **ainda mais quando exercidas para além do respectivo templo religioso**.

Não é por outro motivo que o Estatuto da Igualdade Racial e do Combate a Intolerância Religiosa da Bahia (Lei 13.183) define como intolerância religiosa “toda distinção, exclusão restrição ou preferência, incluindo-se **qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas, e que provoquem danos morais, matérias ou imateriais**, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras ou seja **capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adepto**s” (art. 2º, VII), **sem fazer qualquer distinção da origem da referida manifestação**.

Por outro viés, o art. 86 do referido estatuto esclarece que as medidas para o combate à intolerância contra as religiões afro-brasileiras e seus adeptos compreendem especialmente o “coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao desprezo ou ao ódio por motivos findados na religiosidade afro-brasileira”, sendo vedado, portanto, a propagação de expressões ofensivas às religiões de terreiro.

Analisando o caso *sub judice*, **afere-se evidentes atos de intolerância religiosa extremamente** lesiva à esfera moral da parte autora e dos demais membros do Terreiro XXXX conforme se depreende dos seguintes trechos dos depoimentos na Delegacia de Polícia:

**XXXXXXX**

Assim é que após a conclusão do inquérito a Delegada de Polícia relatou e conclui que:

**XXXXXXX**

**Diante dos fatos novos, passou-se a apurar o delito que parecia apenas intolerância religiosa também como tortura, tendo em vista a contumácia dos atos criminosos e a clara intenção de tirar o sossego e a paz dos frequentadores e moradores do terreiro de candombe, para os quais foram dirigidos inúmeros impropérios, escutados e gravados de dentro do referido terreiro. Vale salientar que esses abusos se perpetuaram no tempo.**

**XXXXXXX**

Percebe-se, desta forma, que os atos são tão carregados de intolerância religiosa que, pelo entendimento da Polícia Civil da Bahia, não só constituíram crime de injúria racial, como também **tortura psicológica** não podendo ser ignorada, *data venia*, por este juízo.

1. **Das medidas restritivas necessárias à preservação da integridade da parte autora**

Conforme estabelecido no Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por **objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer,** o juiz **concederá a tutela específica da obrigação** ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm#art1)

[...] **§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.** [**(Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm#art461%C2%A75)

Desta forma é que o CPC arrola, de forma não exaustiva, diversas medidas disponíveis para que o Magistrado faça cessar, com eficiência e eficácia, as medidas nocivas ao jurisdicionado.

Sobre o tema vale apontar as lições de Fredie Didier Jr. Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (*in*  Curso de Direito Processual Civil, v. 5, Salvador: Juspodivm, 2013, p. 449/450):

O art. 461, §5º do CPC, consagra o poder geral de efetivação, cláusula geral de atipicidade dos meios executivos:

§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Como se vê, o dispositivo legal lança mão de uma *cláusula geral executiva*, na qual estabelece um rol meramente exemplificativo das medidas executivas que podem ser adotadas pelo magistrado, outorgando-lhe poder para, à luz do caso concreto, valer-se da providência que entender necessária à efetivação da decisão judicial

Claramente, ao lançar mão dessa cláusula geral executiva, o o bjetivo do legislador infraconstitucional foi o de municiar o magistrado para que possr dar efetividade às suas decisões. Trata-se de noção já assente na doutrina e de que todo jurisdicionado tem o direito fundamental de obter do Poder Judiciário uma prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, seja em decorrência do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIC, CF), seja em decorrência do princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF).

O § 5º do art. 461 do CPC tem por objetivo permitir a concretização do direito fundamental à tutela executiva e é com essa finalidade que deve ser interpretado e aplicado, exigindo-se do magistrado – destinatário que é da determinação legal – que atue no sentido se garantir à parte o acesso à tutela jurisdicional (resultado) efetiva.

Com os olhos nessa finalidade, **tem-se admitido que o julgador imponha qualquer medida que, à luz do caso concreto, se mostre necessária, adequada e razoável para a realização do direito reconhecido**, seja mediante cognição exauriente ou sumária. É o caso concreto que vai revelar o meio mais adequado.

Com tal fundamento jurídico é que se requer a imposição das seguintes medidas visando que sejam cessados os atos de intolerância religiosa perpetrada pelas partes rés:

**Para as pessoas físicas:**

* Que as partes rés se abstenham de proferir qualquer ofensa e/ou realizar qualquer outro ato de intolerância religiosa, sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por conduta ilegal;
* Que as partes rés se abstenham de se aproximar a menos de 300 metros do Terreiro de **XXXXX,** sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
* Que as partes rés se abstenham de incentivar, especialmente durante o culto em locais públicos, a realização de atos de intolerância religiosa, sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato realizado por membros de sua congregação;
* Que as partes rés se abstenham de realizar culto fora das normas do **Decreto nº XXXXX** (Lei do Silêncio), sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento.

**Para a pessoa Jurídica:**

* Que seja determinada a PESSOA JURÍDICA RÉ que faça revestimento acústico em sua sede, evitando os transtornos que vem causando à parte autora **(art. X, Decreto nº X),** em prazo não superior a 30 dias, sob pena de multa diária, a ser revertida para a parte autora, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
* Que se abstenham de realizar culto fora das normas do **Decreto nº XXX,** sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por evento.

1. **Dos danos morais**

Diante de tudo quanto exposto é evidente que os atos relatados constituem dano moral à parte autora, uma vez que as inúmeras ofensas atingem profundamente não só a sua integridade psíquica, mas também as dos demais membros do Ilê Axé, causando profundo dano a uma das expressões do mínimo existencial de um indivíduo: a sua espiritualidade.

Vale apontar que as ofensas se constituíram em reiteradas comparações dos adeptos da religião, incluindo a parte autora, à pior figura do panteão de entidades das religiões evangélicas e cristãs, além de chegarem ao extremo de caracterizarem ameaças à vida da parte autora **(B.O. nº XX).**

**Por outro lado, a violência perpetrada foi tanta que a própria Polícia Civil a caracterizou não apenas como injuria racial, mas também como tortura, uma vez que executada reiteradamente e em liturgias com volumes acima do permitido legalmente atingindo a integridade não apenas moral, mas também física da parte autora, além de publicizar as ofensas a toda vizinhança.**

Cumpre lembrar que o próprio Tribunal de Justiça da Bahia já considerou que os atos de intolerância religiosa, em especial por lesar o direito à vida privada e a honra dos indivíduos (art. 5º, X, CF), constitui dano moral indenizável, *decisum* este ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça que somente reduziu o valor da indenização[[1]](#footnote-1).

Nestes termos, é evidente a necessidade de condenação das partes rés ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada.

1. **Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**

O novo Código de Processo Civil, disciplinou a tutela provisória da seguinte forma:

Art. 294.  A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único.  **A tutela provisória de urgência**, **cautelar ou antecipada**, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

[...]

Art. 300.  A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

***A verossimilhança do alegado encontra-se integralmente presente na documentação acostada, a comprovar os atos de intolerância religiosa perpetrados reiteradamente pela parte ré durante cultos religiosos irregulares.***

***Quanto ao* periculum in mora*, esse consiste nas gravíssimas consequências decorrentes de se permitir a subsistência dos atos que já afetaram de modo irremediável a parte autora e todos os membros de seu terreiro, inclusive sendo um dos potenciais motivos para o falecimento da antiga Yalorixá.***

*Não se pode olvidar, desta forma, que a hipótese fática trazida aos autos pela parte Requerente evidencia a* ***urgência*** *na concessão da medida antecipatória dos efeitos da tutela pretendida devendo este juízo,* data venia*, deferir* in limine *as seguintes medidas acautelatórias:*

**Para as pessoas físicas:**

* Que as partes rés se abstenham de proferir qualquer ofensa e/ou realizar qualquer outro ato de intolerância religiosa, sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por conduta ilegal;
* Que as partes rés se abstenham de se aproximar a menos de 300 metros do **Terreiro XXXX**, sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
* Que as partes rés se abstenham de incentivar, especialmente durante o culto em locais públicos, a realização de atos de intolerância religiosa, sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato realizado por membros de sua congregação;
* Que as partes rés se abstenham de realizar culto fora das normas do Decreto nº 4499/2007, sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento.

**Para a pessoa Jurídica:**

* Que seja determinada a **Ré** que faça revestimento acústico em sua sede, evitando os transtornos que vem causando à parte autora **(art. Xº, Decreto nºXXXX)**, em prazo não superior a 30 dias, sob pena de multa diária, a ser revertida para a parte autora, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
* Que se abstenham de realizar culto fora das normas do **Decreto nºXXXX**, sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por evento.

**v. Dos pedidos e requerimentos finais.**

*Ex positis,* a parte autora requer:

a) seja deferido o pedido de concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária, nos termos e para os efeitos da Lei nº 1.060/50;

b) a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, determinando as seguintes medidas acautelatórias:**

**Para as pessoas físicas:**

* Que as partes rés se abstenham de proferir qualquer ofensa e/ou realizar qualquer outro ato de intolerância religiosa, sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por conduta ilegal;
* Que as partes rés se abstenham de se aproximar a menos de 300 metros do Terreiro de **XXXX**, sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
* Que as partes rés se abstenham de incentivar, especialmente durante o culto em locais públicos, a realização de atos de intolerância religiosa, sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato realizado por membros de sua congregação;
* Que as partes rés se abstenham de realizar culto fora das normas do Decreto nº 4499/2007, sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento.

**Para a pessoa Jurídica:**

* Que seja determinada a **Ré** que faça revestimento acústico em sua sede, evitando os transtornos que vem causando à parte autora **(art. Xº, Decreto nºXXXX)**, em prazo não superior a 30 dias, sob pena de multa diária, a ser revertida para a parte autora, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
* Que se abstenham de realizar culto fora das normas do **Decreto nºXXXX**, sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por evento.

Após deferido e efetivado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela acima:

c) seja determinada a **citação** dos Requeridos no endereço fornecido alhures, para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de serem admitidos e reconhecidos como verdadeiros os fatos narrados;

d) seja confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, conferindo-lhe caráter definitivo, julgando-se, ao final, **procedente os pedidos formulados**, **determinando as seguintes obrigações de não fazer/fazer**:

**Para as pessoas físicas:**

* Que as partes rés se abstenham de proferir qualquer ofensa e/ou realizar qualquer outro ato de intolerância religiosa, sob pena de multa não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por conduta ilegal;
* Que as partes rés se abstenham de se aproximar a menos de 300 metros do Terreiro de **XXXX**, sob pena de multa ;
* Que as partes rés se abstenham de incentivar, especialmente durante o culto em locais públicos, a realização de atos de intolerância religiosa, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato realizado por membros de sua congregação;
* Que as partes rés se abstenham de realizar culto fora das normas do Decreto nº 4499/2007, sob pena de multa não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento.

**Para a pessoa Jurídica:**

* Que seja determinada a **Ré** que faça revestimento acústico em sua sede, evitando os transtornos que vem causando à parte autora **(art. Xº, Decreto nºXXXX)**, em prazo não superior a 30 dias, sob pena de multa diária, a ser revertida para a parte autora, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
* Que se abstenham de realizar culto fora das normas do **Decreto nºXXXX**, sob pena de multa, a ser revertida para a parte autora, não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por evento.

e) a **condenação dos requeridos a indenizar**, por danos morais, a parte autora no valor de **R$ 50.000,00 cada um (total de R$ 150.000,00)**.

f) a condenação dos Requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, este último no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devendo ser revertido em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, *ex vi* o artigo 6º, inciso II[[2]](#footnote-2), da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia) e depositada no **Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA**, com fulcro no art. 265 da Lei Complementar nº 26/2006 e inciso I do art. 3º da Lei 11.045/2008, **conta corrente nº 992831-6, agência nº 3832-6 do Banco do Brasil S.A**

Requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a juntada de documentos em prova e contraprova e as seguintes medidas:

1. Expedição de ofício requisitando a transcrição das gravações realizadas no Inquérito Policial nº 109/2015 da 26ª Delegacia territorial de Vilas de Abrantes;
2. Expedição de ofício requisitando informações e cópia integral do processo administrativo instaurado no Observatório contra a Discriminação Racial e Intolerância Religiosa de Camaçari
3. A juntada do CD que instrui essa inicial a ser guardado em cartório.

Atribui à causa o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Termos em que,

pede deferimento.

Cidade, Bahia. Data

**Defensor(a) Público(a) do Estado da Bahia**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Legislação\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Legislação internacional**

Declaração Universal de Direitos Humanos

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções (Resolução 36/55 da ONU)

Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (1992)

Declaração de princípios sobre a tolerância

Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino

**Legislação Federal**

Constituição Federal

Código Civil

Código Penal

Lei 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial)

Lei 7.716/89

Lei nº 11.635/07

**Legislação Estadual**

Estatuto da Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia (Lei 13.182/14).

**Legislações Municipais**

**Município de Camaçari**

Estatuto Municipal da Igualdade Racial (Lei 971/09)

Decreto 6.145/15

**Município de Salvador**

Decreto nº 2.714/16

Decreto n. 24792/14 (Plano Municipal de Políticas de Promoção de Igualdade Racial)

**Legislação da Defensoria Pública que legitima sua atuação em favor das religiões afro-brasileiras:**

A **Defensoria Pública** possui configuração constitucional sendo considerada *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados*” (art. 134, CF).

Nesse sentido, **a Lei Complementar n. 80/94,** ao trazer normas gerais sobre a Defensoria Pública, estabelece que são funções institucionais:

**Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:**

I – prestar **orientação jurídica** e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

[...]

III – promover a **difusão e a conscientização dos direitos humanos**, da cidadania e do ordenamento jurídico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

[...]

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, **a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas,** em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, **utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VI – representar aos **sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos**, postulando perante seus órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VII – promover **ação civil pública** e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos **direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos** quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VIII – exercer a **defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor,** na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

[...]

X – promover a mais **ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados**, abrangendo seus direitos **individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais,** sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XI **– exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos** da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de **outros grupos sociais vulneráveis** que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

[...]

XV – patrocinar **ação penal privada e a subsidiária da pública**;(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

[...]

XVIII – **atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência**, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

[...]

XXII – **convocar audiências públicas** para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Por outro lado, **a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia** corrobora a legislação federal e constitucional arrolando as seguintes atribuições institucionais:

**Art. 7º - São funções da Defensoria Pública, dentre outras:**

I - prestar assistência e orientação jurídica integral e gratuita aos necessitados, priorizando a solução extrajudicial dos litígios, promovendo a composição entre as pessoas em conflito, formalizando, para tanto, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que, uma vez firmado na presença do Defensor Público, terá força executiva na forma da lei, além de outras funções atribuídas por lei;

II - representar em juízo pessoas carentes de recursos na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito criminal, civil e de família, ou perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores.

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV - convocar audiências públicas para discutir assuntos relacionados às suas funções institucionais;

V - participar dos conselhos de direitos estaduais, municipais e comunitários, grupos de trabalho e comissões, afetos às funções da Defensoria Pública;

VI - prestar atendimento interdisciplinar, no âmbito de suas funções;

VII - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a mais ampla defesa jurídica dos necessitados, em processos criminais, cíveis e de família, inclusive no âmbito da execução penal, das medidas socioeducativas e dos juizados especiais, perante todos os órgãos jurisdicionais e em todas as instâncias, podendo representar e recorrer ao sistema nacional e internacional de proteção dos direitos humanos;

VIII - patrocinar ação civil pública, em nome de associações ou organizações que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, aos direitos fundamentais da pessoa humana e a outros interesses individuais e coletivos, demonstrada a insuficiência de recursos dessas entidades; [...]

X - patrocinar a interposição dos recursos cabíveis para quaisquer instâncias ou Tribunais, patrocinar a revisão criminal e a ação rescisória, a impetração de habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data;

XI - impetrar mandado de segurança coletivo em nome das entidades de classe ou associações indicadas no art. 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal, que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção dos seus membros ou associados, quando demonstrada a insuficiência de recursos econômicos dessas entidades;

XII - patrocinar a ação penal privada e a subsidiária da pública; [...]

XIV - promover a orientação e atuar em defesa dos necessitados em qualquer instância administrativa dos poderes públicos; [...]

XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura; abusos sexuais; discriminação étnica, sexual, de gênero ou religiosa; ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento das vítimas.

1. **Intolerância**

   Outro caso de grande repercussão envolveu a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) e uma mãe de santo da Bahia. A religiosa enfartou depois de ler uma matéria publicada no jornal Folha Universal, de propriedade da IURD, na qual era acusada de charlatanismo e de roubar os clientes. A capa do jornal estampava uma foto da mãe de santo com a manchete: “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”.

   A mãe de santo faleceu dias depois. A família, então, iniciou uma luta judicial contra a igreja. Em ação por danos morais, a IURD foi condenada ao pagamento de quase R$ 1 milhão em razão de ofensa ao **artigo 5º**, inciso X, da Constituição Federal (proteção à honra, vida privada e imagem). Além disso, foi condenada também a publicar uma retratação à mãe de santo na Folha Universal.

   No recurso especial, entretanto, o valor da indenização foi reduzido para R$ 145.250,00. O desembargador Carlos Fernando Mathias de Souza, então convocado para atuar no STJ, considerou o valor original exorbitante em relação aos critérios adotados no tribunal para reparações de cunho moral.

   O episódio inspirou a criação do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, 21 de janeiro, data da morte da mãe de santo (**REsp 913.131**).

   (Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt\_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/A-f%C3%A9-na-justi%C3%A7a-dos-homens) [↑](#footnote-ref-1)
2. Artigo 6º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia: II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta; [↑](#footnote-ref-2)